



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003636-74.2024.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante ANGELO TAVARES DE ANDRADE, é embargado GENERAL WATER ÁGUAS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração: 1003636-74.2024.8.26.0564/50000

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Angelo Tavares de Andrade

Embargado: General Water Águas Ltda.

Comarca: 9ª Vara Cível do Foro de São Bernardo do Campo

Juiz prolator: Rodrigo Gorga Campos

VOTO 7573

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Oposição em face do despacho vergastado. Alegação de contradição e erro material. Acolhimento dos embargos para sanar a contradição e erro material verificados, reconhecendo-se a concessão da gratuidade de justiça no âmbito da respectiva sentença recorrida, bem como, por conseguinte, a desnecessidade do recolhimento das custas de preparo, afastando-se o eventual decreto de deserção e processando-se o apelo. EMBARGOS ACOLHIDOS.”

Vistos.

I - Trata-se de embargos de declaração opostos por Angelo Tavares de Andrade em face do despacho de fls. 384/385, que determinou:

“(…)

Assim sendo, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte apelante, na pessoa de seu advogado, para que promova o recolhimento do devido preparo recursal, em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Com o recolhimento do preparo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

No silêncio, conclusos para o não conhecimento.”

A parte embargante sustenta que, na referida decisão recorrida, existe erro material, pois, embora tenha fundamentado a r. Decisão de fls. 384/385 destacando que “o presente recurso foi interposto sem o recolhimento do devido preparo, consignando-se, ainda, que o apelante não é beneficiário da justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuita”, o benefício da gratuidade fora concedida ao Embargante em Sentença (fls. 313), e, que por isso, corretamente, não recolheu o preparo recursal.

Pretende, assim, o acolhimento dos embargos para sanar o erro material apontado.

É o breve relatório.

II – Os embargos são acolhidos.

De fato, em fls. 313, no âmbito da sentença objurgada, houve a concessão da justiça gratuita ao embargante, bem como fora juntada certidão da respectiva Vara de origem (fls. 382), informando não haver valor de preparo, diante do benefício da gratuidade da justiça concedida ao autor-apelante.

Portanto, reanalisando-se o processo, constata-se que, com efeito, houve contradição no Decisum ora impugnado, no tocante à necessidade de recolhimento de custas para preparo recursal. Assim sendo, reconhecida a concessão da gratuidade de justiça, bem como, por conseguinte, a desnecessidade do recolhimento das custas de preparo, processar-se-á o apelo.

Salienta-se, por fim, que, conforme o enunciado do art. 1.025 do CPC, são considerados incluídos no acórdão os elementos que os embargantes suscitaram, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para o fim de sanar a contradição apontada na decisão ora impugnada, afigurando-se desnecessário o recolhimento das custas de preparo, processando-se o referido apelo na forma legal e nos respectivos autos.

Intime-se.

MARIO CHIUVE JUNIOR
Relator